



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)**

|                |                                                                   |
|----------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE</b>                          |
| EMBARGANTE     | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                           |
| ADVOGADO       | : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)                           |
| SUSCITANTE     | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                           |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CIVEL DE SÃO PAULO                 |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO    |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO    |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO      |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO      |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP |
| EMBARGADO      | : REINALDO CONRAD                                                 |
| ADVOGADO       | : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO                                  |
| EMBARGADO      | : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA              |
| EMBARGADO      | : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA                     |
| ADVOGADO       | : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA                                 |
| EMBARGADO      | : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  |
| EMBARGADO      | : RC E ASSOCIADOS LTDA                                            |
| EMBARGADO      | : JP ENERGIA LTDA                                                 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : CELSO STANICIA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
EMBARGADO : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ELETRIC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA  
EMBARGADO : JP MEIO AMBIENTE LTDA  
EMBARGADO : JP NOR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA  
ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA  
EMBARGADO : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
EMBARGADO : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
EMBARGADO : JPTE ENGENHARIA LTDA  
EMBARGADO : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR  
EMBARGADO : DANIEL FERNANDES E OUTROS  
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS MARTINES  
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO  
EMBARGADO : FRANCESCO DE LUCA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO  
EMBARGADO : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO  
EMBARGADO : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO  
EMBARGADO : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **1.** OMISSÃO NÃO VERIFICADA. QUESTÃO EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. **2.** EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. **3.** ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

**1.** Não há falar na omissão apontada, uma vez que, conforme exaustivamente enfatizado no acórdão embargado, não se constata, na hipótese, a presença dos requisitos do art. 115 do Código de Processo Civil, pois não se pode concluir pela existência de dois juízos decidindo uma mesma situação jurídica quando as questões a eles submetidas não se confundem. Se de um lado se tem a Justiça Comum examinando suposta existência ou inexistência de relação jurídica, grupo econômico e/ou sucessão empresarial, de outro, tem-se inúmeros Juízos Laborais que firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da embargante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, do argumento de ter ela auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho.

**2.** "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 594.094/DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 13/11/2014).

**3.** Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Poyry Tecnologia Ltda. em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 529):

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO CÍVEL. ANÁLISE DO TEMA NO CC 134.224/SP. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO CC 134.224/SP. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme exhaustivamente explanado por ocasião da apreciação do CC n. 134.224/SP, as decisões da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum são prolatadas nos limites das respectivas competências e amparadas nos específicos institutos jurídicos, os quais não necessariamente se equivalem ou se assemelham, dada a própria natureza da relação jurídica a delimitar a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), de modo que não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 115 do Código de Processo Civil.

2. Se todas as instâncias trabalhistas firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da agravante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, do argumento de ter ela auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, não há, a princípio, dúvidas de que as questões resolvidas pela Justiça do Trabalho diferem substancialmente da matéria em exame perante a Justiça Comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Afirma a embargante existir omissão no acórdão embargado, tendo em vista que não teria sido analisada a alegação de que "existem inequivocamente dois ou mais juízos que se declararam competentes para decidir sobre o mesmo patrimônio, sendo inegável a existência do risco de decisões conflitantes de diferentes esferas do Poder Judiciário em relação à mesma matéria" (e-STJ, fl. 545). Aduz que "se o patrimônio da suscitante é um só e, evidentemente, respeitadas as especificidades de cada esfera do Poder Judiciário (Cível e Trabalhista), poderão existir entendimentos diversos sobre os mesmos temas, ora pela responsabilização patrimonial da embargante e ora não. Justamente este aspecto não ficou claro no v. acórdão, o que deverá prevalecer nesta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese" (e-STJ, fls. 545/546). Destaca, ainda, a necessidade de pronunciamento expresse, no julgamento destes aclaratórios, acerca dos arts. 5º, II e LIV, 105, *d*, e 114, todos da Constituição Federal.

Busca, assim, "seja o presente recurso processado, apreciado e acolhido, para o fim de: (i) suprir a omissão suscitada e declarar o v. acórdão, nos termos acima fundamentados; (ii) prequestionar o artigo 5º, incisos II e LIV, artigo 105, inciso I, alínea "d" e artigo 114 todos da Constituição Federal; e (iii) como consequência do saneamento da omissão apontada, atribuindo-se excepcionalmente efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio e os negócios da massa falida de JP Engenharia Ltda., incluindo pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial e/ou suposta existência de grupo de empresas" (e-STJ, fl. 548).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Não assiste razão à embargante.

É que não vislumbro nenhum dos vícios ensejadores da oposição dos embargos de declaração, notadamente a omissão apontada, uma vez que a decisão embargada analisou suficientemente a questão tida equivocadamente por omissa.

Conforme exaustivamente enfatizado na decisão embargada, não se constata, na hipótese, a presença dos requisitos do art. 115 do Código de Processo Civil, pois não se pode concluir pela existência de dois juízos decidindo uma mesma situação jurídica quando as questões a eles submetidas não se confundem. Se de um lado se tem a Justiça Comum examinando suposta existência ou inexistência de relação jurídica, grupo econômico e/ou sucessão empresarial, de outro, tem-se inúmeros Juízos Laborais que firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da embargante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, do argumento de ter ela auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho.

Logo, a despeito de a embargante insistir em equiparar situações que não se equivalem, o acórdão embargado foi claro ao afirmar a impossibilidade de se dar curso ao conflito de competência diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais.

No mais, é cediça a compreensão desta Casa no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 594.094/DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 13/11/2014).

Portanto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0020001-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no CC 138.316 / SP**

Números Origem: 01812003019935020025 10391993 11310564820148260100 1812003019935020025

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                         |
| ADVOGADO   | : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)                         |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA Cível DE SÃO PAULO               |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP  
INTERES. : REINALDO CONRAD  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO  
INTERES. : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA  
INTERES. : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA  
INTERES. : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
INTERES. : RC E ASSOCIADOS LTDA  
INTERES. : JP ENERGIA LTDA  
INTERES. : CELSO STANICIA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
INTERES. : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS  
INTERES. : ELETRIC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA  
INTERES. : JP MEIO AMBIENTE LTDA  
INTERES. : JP NOR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO  
INTERES. : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA  
ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA  
INTERES. : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
INTERES. : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
INTERES. : JPTE ENGENHARIA LTDA  
INTERES. : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR  
INTERES. : DANIEL FERNANDES E OUTROS  
INTERES. : ANTONIO CARLOS MARTINES  
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO  
INTERES. : FRANCESCO DE LUCA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)  
INTERES. : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO  
INTERES. : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO  
INTERES. : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO  
INTERES. : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POYRY TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : POYRY TECNOLOGIA LTDA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CIVEL DE SÃO PAULO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

EMBARGADO : REINALDO CONRAD

ADVOGADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

EMBARGADO : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

EMBARGADO : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA

EMBARGADO : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

EMBARGADO : RC E ASSOCIADOS LTDA

EMBARGADO : JP ENERGIA LTDA

EMBARGADO : CELSO STANICIA

ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE

EMBARGADO : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS

EMBARGADO : ELETRIC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA

EMBARGADO : JP MEIO AMBIENTE LTDA

EMBARGADO : JP NOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA

ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
EMBARGADO : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
EMBARGADO : JPTE ENGENHARIA LTDA  
EMBARGADO : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR  
EMBARGADO : DANIEL FERNANDES E OUTROS  
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS MARTINES  
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO  
EMBARGADO : FRANCESCO DE LUCA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO  
EMBARGADO : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO  
EMBARGADO : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO  
EMBARGADO : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.